

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.882/03/3^a
Impugnação: 40.010108958-17 (Aut.)
Impugnante: Transportes Milênio Ltda (Aut.)
Coobrigado: Frigorífico Porto Ltda
Proc. S. Passivo: Cássio Roberto Silva Damasceno/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000204243-84
CNPJ: 02.721.135/0001-71 (Aut.) e 01.738.123/0004-30 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL – Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96 e, como local da operação, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local onde a mercadoria se encontre, quando acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 11, I, “b”, da LC 87/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no dia 14/10/2002, a autuada transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que na nota fiscal nº 046.654 apresentada à fiscalização a data de saída informada era 15/10/2002, data esta posterior à abordagem do Fisco. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 47/50, opina pela procedência parcial do Lançamento, com a exclusão do ICMS e MR.

DECISÃO

O presente feito fiscal refere-se ao transporte de “26.636,788 kg de ponta de agulha de boi” pretensamente acobertos pela Nota Fiscal nº 046.654, de emissão da

empresa Frigorífico Porto Ltda, a qual foi considerada inidônea por possuir data de saída posterior à da ação fiscal.

Diante das circunstâncias e à luz dos ditames regulamentares, a fiscalização do trânsito de mercadorias agiu com correção ao considerar inidônea a referida Nota Fiscal.

É indubitável que o teor do inciso VIII, do art. 134, do RICMS/96, aplica-se à Nota Fiscal apresentada ao Fisco no momento da abordagem no Posto Fiscal de Além Paraíba.

A desclassificação deste documento e a conseqüente conclusão de que o transporte realizava-se desacompanhado de documentação fiscal procedeu-se sob os auspícios dos arts. 134, VIII combinado com o art. 149, I, ambos do RICMS/96.

O Fisco, diante dos fatos com que se deparava e após análise dos documentos apresentados, no momento da abordagem não tinha outra coisa a fazer senão proceder à autuação, conforme o fez.

A real intenção do legislador, ao considerar como inidôneo o documento fiscal emitido com a data de saída posterior à da ação fiscal, era a de impedir que os cofres públicos fossem lesados pela realização de inúmeras operações “acobertadas” por um único documento fiscal.

Quanto à possibilidade da mercadoria ter saído de outra unidade da Federação, muito embora os documentos demonstrem certa evidência, tal fato em nada modifica o lançamento, haja vista que a LC 87/96 elevou, *in casu*, o Estado de Minas Gerais à condição de sujeito ativo, ao prescrever que o local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, em se tratando de mercadoria, o local onde se encontre, quando acompanhada de documento fiscal inidôneo (art. 11, I, “b” da LC 87/96).

Quanto ao fato do transportador ter se dirigido espontaneamente ao Posto Fiscal para, conforme o linguajar peculiar ao meio, “carimbar a nota” que acompanha a mercadoria, bem como a alegada ausência de dolo, em nada atenua o ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN. Do mesmo modo o possível equívoco, não muito bem esclarecido, do condutor do veículo transportador. E neste caso, verifica-se pouco convincente o argumento da defesa, pois não seria sequer razoável pensar em deixar o veículo carregado com mercadoria extremamente perecível (carne) no pátio da empresa por quase cinco dias.

Destaca-se, por oportuno, que a apresentação de documento fiscal nos Postos Fiscais não é espontânea, mas sim obrigatória, vez que decorre de ordenamento legal (parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6763/75 e art. 191, § 2º da Parte Geral do RICMS/96, então vigente).

A “Carta de Correção” mencionada pela defesa não alcança ilidir o feito fiscal, tendo em vista a natureza do flagrante infracional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, também, a emissão do TAD (fls. 07) e Nota Fiscal Avulsa (fls. 25), cujas datas na verdade demonstram o instante do encerramento da ação fiscal.

Estando, portanto, diante de infração objetiva, correto o lançamento posto no Auto de Infração, bem como a eleição dos sujeitos passivos, nos termos do art. 21, Inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75 e art. 124, I, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidas, em parte, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar (Revisora) que excluía o ICMS e a MR, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além do signatário e das já citadas, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

MG